

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

“Susta o Decreto 8.935, de 19 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 20.12.2016 e retificado em 27.12.2016 que alterou o Decreto 5.123/2004 aumentando o prazo de validade dos documentos e do exame de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, exigidos para a aquisição e renovação do Certificado do Registro de Arma de Fogo.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o *Decreto 8.935, de 19 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 20.12.2016 e retificado em 27.12.2016.*

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No último dia 19 de dezembro de 2016, A Presidência da República, sem qualquer discussão prévia com a sociedade brasileira e com o Parlamento, fez publicar no Diário Oficial da União – Seção 1 – página 7, o Decreto 8.935/2016 que alterou o Decreto 5.123/2004 e na prática desconfigurou o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Ocorre que o procedimento feriu princípios constitucionais, posto que a Dilatação dos prazos de validade dos requisitos para aquisição e renovação do Registro de Armas de Fogo de modo “lacto sensu” atinge os princípios constitucionais pois a mera posse de uma arma de fogo já inviabiliza a solução pacífica dos conflitos, ameaçando a defesa da paz social e pondo em risco a prevalência dos direitos humanos.

Vale citar que a alteração impetrada pelo decreto que se pretende sustar não atendeu ao Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que aumentou de 3 (três) para 5 (cinco) anos o prazo de validade do Registro de arma de fogo e alterou de 3 (três) para 10 (dez) anos o prazo de validade da comprovação da Capacidade Técnica para manuseio de arma de fogo.

Ora, não é razoável acreditar que uma pessoa manterá durante 10 (dez) anos a mesma capacidade técnica, pois certamente durante uma década vários sentidos humanos podem ser alterados, principalmente a Visão, Audição, Capacidade locomotora, capacidade de concentração, etc.

Certamente uma pessoa que adquira uma arma aos 50 anos, por exemplo, não manterá a mesma forma e condição física ao atingir os 59 anos de idade, pois está sujeita aos intemperes naturais do passar dos anos, sem falar na possibilidade de sofrer um acidente no decorrer desse tempo.

O bom senso indica que o prazo de validade já estabelecido no Decreto 5.123/2004 que é de 3 (três) anos se ajusta mais a realidade humana. Posto que é razoável fazer nova avaliação de capacidade técnica a cada 3 (três) anos e assim garantir que os proprietários de armas de fogo estejam em pleno gozo de suas capacidades técnicas e físicas.

Vale ressaltar que o Executivo não realizou nenhum estudo científico e médico que nos permita acreditar que o prazo de 10 (anos) não influenciará na capacidade técnica, física e mental dos proprietários de armas de fogo.

Nessa quadra, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares, a fim de que esta proposição seja aprovada, tudo de modo a assegurar um processo hígido e livre de ilegalidades e/ou inconstitucionalidades.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2017.

PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/SP